PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047278-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELISMAR DA SILVA RIBEIRO e outros Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO A DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DO DECRETO PRISIONAL POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA COM AMPARO NAS CONDICÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. VERIFICADO NA CASUÍSTICA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXTREMA. FACULTA AO JULGADOR, JUSTIFICADAMENTE, O AFASTAMENTO DAS DEMAIS CAUTELARES E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MESMO ANTE A PRETENSA EXISTÊNCIA DE CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise de questões atinentes à valoração das declarações prestadas no inquérito policial não é viável em sede de Habeas Corpus, em razão de demandar dilação probatória. Não conhecimento. Não caracteriza constrangimento ilegal, a prisão, quando presentes os requisitos para o decreto, devidamente fundamentado no decisum. In casu, é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante do risco de reiteração delitiva, considerando o fato de que o réu, quando posto em liberdade provisória nos autos nº. 0500303-71.2020.8.05.0080, voltou a delinquir o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8047278-74.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante ELISMAR DA SILVA RIBEIRO - OAB/BA 36036-A e, como paciente, ELISMAR DA SILVA RIBEIRO. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de

votos, em conhecer parcialmente da impetração para, nesta extensão, DENEGAR-LHE A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047278-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELISMAR DA SILVA RIBEIRO e outros Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Lúcio José Alves Junior em favor de ELISMAR DA SILVA RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA. Narra a Impetrante que, no dia 30 de dezembro de 2021, o Paciente foi preso em flagrante delito, em sua residência situada Rua Rio Grande do Norte, pelo suposto cometimento dos delitos de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso permitido. Aduz que, após a comunicação do flagrante, o Ministério Público foi devidamente intimado, mas o prazo transcorreu sem manifestação do parquet; que em seguida, a autoridade coatora concedeu a liberdade provisória ao paciente, por entender que não estavam presentes os requisitos da prisão preventiva. Contudo, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, sem qualquer fato novo, requereu o seu cárcere, o que foi deferido pelo magistrado a quo. Assevera que, desde a concessão da liberdade ao Paciente até o decreto preventivo, transcorreram quase 07 (sete) meses sem nenhuma informação de suspeita da intenção de fugir do distrito da culpa ou de interferir na instrução criminal, nem acerca do cometimento de qualquer outro delito. Desta forma, diante da ilegalidade na prisão e por persistirem inexistentes os reguisitos da segregação cautelar, motivo não há para a manutenção da segregação, sendo, pois, o relaxamento medida que se impõe. Alega, outrossim, que, na hipótese, ainda é possível constatar que não houve fundada suspeita para realização da busca pessoal pelos policiais militares, assim como, em momento algum, a genitora do Paciente autorizou a entrada dos policiais em sua residência, restando clara a infringência da proteção constitucional do domicílio, prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e no art. 240, § 2º, do CPP, devendo ser nula a prova diante da manifesta ilegalidade do ato. Pontua que o flagranteado é primário, possui bons antecedentes, NÃO INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA e tem residência fixa no distrito da culpa. Acrescenta que, na hipótese, não se mostra elevada a quantidade da droga apreendida, o que desconfigura a gravidade da conduta capaz de justificar o decreto prisional. Sob tais argumentos, reguer a concessão liminar da ordem de habeas-corpus em favor do paciente ELISMAR DA SILVA RIBEIRO, para relaxar a prisão preventiva e, no mérito, a revogação em definitivo da medida, com a declaração de nulidade das provas obtidas na diligência que resultou na prisão ilegal, e o consequente trancamento da ação penal. Junta documentos instrutórios, todos digitalizados. Decisão ID 37321551, indeferindo a liminar requerida. Informações prestadas pelo juízo a quo em doc. ID 38207865. Parecer Ministerial ID 35549837, pugnando pelo conhecimento da impetração e sua denegação. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047278-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELISMAR DA SILVA RIBEIRO e

outros Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Lúcio José Alves Junior em favor de ELISMAR DA SILVA RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA. DA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE/ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS MEDIANTE INVASÃO DE DOMICÍLIO. Quanto à nulidade aventada que, segundo alega, maculou o Inquérito Policial, tenho por bem salientar que a suposta ilegalidade do ato procedimental investigativo e a suposta ilicitude das provas colhidas em sede de inquérito policial, constituem matérias incompatíveis com a via estreita do Habeas Corpus, ação constitucional que não admite dilação probatória e que exige prova pré-constituída, não sendo cabível a realização de profundas incursões no arcabouço probatório, de modo a analisar teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória; importando ressaltar, ainda, que não há nos autos elementos que, prima facie, de forma inequívoca, dão suporte à pretensão do Impetrante, tendo já decidido o STJ que na condição de "ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova préconstituída das alegações e não comporta dilação probatória" (STJ, AgRq no HC 450053/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6º Turma, julgamento em 07.06.2018) Nos autos, os policiais afirmam que a entrada na residência foi franqueada pela genitora do acusado, enguanto o réu alega que a entrada dos milicianos se deu sem autorização, sendo certo que tal dúvida só pode ser dirimida por meio de instrução criminal ou recurso próprio, ante a necessidade de valoração das provas produzidas no inquérito policial. Sobre o tema, os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - ILEGALIDADE DO FLAGRANTE - BUSCA PESSOAL SEM JUSTA CAUSA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - VIA IMPRÓPRIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA — APREENSÃO DE DROGA E ARMA DE FOGO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, por depender de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ. As apreensões de droga e de arma, individualmente, não são suficientes para sustentar um decreto prisional, entretanto, quando em conjunto, constituem elementos concretos que indicam o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Impõe-se a manutenção da prisão, se, de elementos concretos devidamente apontados nas decisões combatidas, evidencia-se que a soltura do paciente gera risco à ordem pública.(TJ-MG - HC: 10000220936314000 MG, Relator: Guilherme de Azeredo Passos, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/05/2022) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, somente é possível se evidente a atipicidade da conduta, comprovada a inocência do paciente ou mediante a ocorrência da extinção da punibilidade. Estando a denúncia em consonância com o artigo 41 do CPP, e havendo justa causa para deflagrar a ação penal, descabido é o seu trancamento. 2. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ENTRADA FRANQUEADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Não há falar em violação de domicílio quando franqueada a entrada dos policiais pelo paciente (artigo 5º, inciso XI, CF). 3. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TESES QUE NECESSITAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Nos termos da

jurisprudência do STJ, não é imprescindível que o recebimento da denúncia se revista de fundamentação exauriente, porém deve ser fundamentada, ainda que de forma concisa, apreciando, quando apresentadas na resposta à acusação, teses relevantes e urgentes, e, se não for o caso, ao menos referindo os pontos aventados pela defesa para, então, fundamentar a necessidade de dilação probatória na análise, o que efetivamente ocorreu no presente caso. Precedentes. ORDEM DENEGADA.(TJ-GO - HC: 05171736820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des (a). Aureliano Albuquerque Amorim, Data de Julgamento: 09/11/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 09/11/2020) Portanto, considerando que o auto de prisão em flagrante delito se revestiu de todas as formalidades legais, não vislumbro, neste momento, constrangimento ilegal manifesto a ser sanado pela via do presente writ. Ademais, o inquérito policial tem natureza informativa e inquisitiva, de modo que irregularidades eventualmente ocorridas na etapa investigatória não conspurcam a ação penal decorrente do procedimento investigativo, eis que, no curso da ação penal, as provas serão renovadas, observando-se o contraditório e a ampla defesa. A respeito da matéria, trago a lume o seguinte julgado: [...] 8. "A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2017). [...] (STJ, RHC 95784/ PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgamento em 06.12.2018, DJe 19.12.2018) DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. Quanto à pretensa carência de fundamentação do decreto preventivo, vê-se que é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante do risco de reiteração delitiva, considerando o fato de que o réu, quando posto em liberdade provisória nos autos nº. 0500303-71.2020.8.05.0080, voltou a delinquir o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Destacou a decisão objurgada: "[...]Trata-se de crime de tráfico de drogas de quantidade significativa encontrada sob a posse do acusado, sendo o primeiro indicativo da gravidade em concreta do caso analisado. Somando-se a este contexto, também foi encontrado na posse do acusado arma de fogo. Conforme parecer emitido pelo Ministério Público, depreende-se que o acusado é contumaz na prática de delitos, respondendo a processo neste juízo por crime da mesma espécie (AP nº 0500303-71.2020.8.05.0088), fazendo do comércio ilícito de entorpecentes verdadeiro meio de vida. Além disso, integra a facção criminosa de traficantes Salve Jorge (Bonde do Cangaço), liderada por DELTON, responsável por inúmeros homicídios e intensa distribuição de drogas nesta região. Portanto, as nuances do presente caso induzem à conclusão de que as medidas cautelares alternativas não são adequadas para atingir o fim colimado de garantir a tranquilidade no corpo social, com a inibição à prática de novas infrações penais, se fazendo necessária a segregação cautelar do flagranteado

ELISMAR DA SILVA RIBEIRO como garantia da ordem pública, pois sua conduta tem gerado uma situação de comprovada intrangüilidade coletiva no seio da comunidade, em razão da reiteração delitiva. Verificada, pois, a prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti e periculum libertatis) - pressupostos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal – perfeitamente recomendável a segregação cautelar do acusado para garantia da ordem pública. .[...]" (ID 35367457) Desta forma, encontra-se devidamente demonstrada a periculosidade concreta do agente, bem como a imprescindibilidade da manutenção do decreto prisional, como bem salientou a Procuradoria de Justiça em seu opinativo ID 38218025: "[...]Ao revés do quanto alegado pelo Impetrante, a par da inequivocidade dos indícios da autoria e da prova da materialidade dos fatos imputados ao Paciente, existe a necessidade de se resquardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, sobretudo, para evitar a reiteração delitiva [...]" (sic) Clarividente, in casu, que em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do Paciente, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resguardo da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus reguisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Destaca-se, também, que indicadas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória e afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado (RHC 35519/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06/06/2013) Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. Nesse sentido, verbis: PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TACRSP: "Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o denominado princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86-7). Ante o exposto, conheço em parte do mandamus e, nesta extensão, denego a Ordem. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR